

JUNTE-SE



**EMENDA Nº**

**AO PROJETO DE LEI**

**133**

**265/2021**

**TEOR**

Da-se ao artigo 47, do Projeto de Lei nº 265, de 2021, a seguinte redação:

Artigo 47 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dependerá de o Poder Executivo encaminhar lei específica para aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 19, da Constituição Estadual, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, limitando-se ao teto constitucional e observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 167-A da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

Almejamos com a emenda proposta, primeiramente, adequar o texto da lei à uma melhor técnica legislativa.

A redação original do projeto dispõe que "Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada..."

Entretanto, a Constituição Estadual dispõe no artigo 19 que compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Assim, diante da competência estabelecida na Constituição Estadual, toda lei que tratar de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas ou concessão de qualquer vantagem deve ser, necessariamente, apreciada pela Assembleia do Estado de São Paulo, sob pena de violação do devido processo legislativo.

O segundo ponto importante trata da limitação da remuneração e do subsídio ao teto constitucional, em respeito ao que prescreve o inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Dessa forma, esta Bancada entende necessária a aprovação da presente emenda para garantir a ordem constitucional.

Sala das Sessões, em 25/05/2021

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) JANAINA PASCHOAL - PSL  
DEPUTADO(A) AGENTE FEDERAL DANILO BALAS - PSL  
DEPUTADO(A) CASTELLO BRANCO - PSL  
DEPUTADO(A) CORONEL NISHIKAWA - PSL

DEPUTADO(A) DELEGADO BRUNO LIMA - PSL  
DEPUTADO(A) FREDERICO D'AVILA - PSL  
DEPUTADO(A) LETICIA AGUIAR - PSL  
DEPUTADO(A) MAJOR MECCA - PSL  
DEPUTADO(A) RODRIGO GAMBALE - PSL  
DEPUTADO(A) TENENTE COIMBRA - PSL  
DEPUTADO(A) TENENTE NASCIMENTO - PSL

**Código: 241 19/05/2021 17:02:25**